



Número: **7005142-10.2019.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.165.510,10**

Assuntos: **Periculosidade, Base de Cálculo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11435 6356	29/11/2024 07:38	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7005142-10.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA,
RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo judicial ordinário em que, dada a impossibilidade de designação de perito judicial nos moldes tradicionais, foi oportunizada a realização de perícia judicial mediante contratação de empresa especializada, por meio de licitação a ser promovida pela parte Requerida, conforme determinado em decisão anterior.

A parte Requerente apresentou impugnação ao laudo pericial produzido, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação dos assistentes técnicos; (ii) não apresentação do panorama completo de todas as unidades escolares envolvidas; e (iii) outras questões relevantes que comprometem a integralidade e confiabilidade do laudo apresentado.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a perícia judicial, regulamentada pelos artigos 464 a 480 do Código de Processo Civil, constitui meio de prova de suma importância para o deslinde de questões que demandam conhecimento técnico especializado, sendo essencial para a formação do convencimento do juízo em casos complexos como o presente.



Quando este juízo determinou, em decisão pretérita, a possibilidade de realização de perícia por meio de licitação promovida pela parte Requerida, ficou implícito - e agora se torna necessário explicitar - que tal procedimento deveria observar rigorosamente todas as garantias e formalidades inerentes à perícia judicial tradicional.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a responsabilidade pela condução adequada do processo licitatório, bem como pela garantia de que a empresa contratada seguiria todos os protocolos e procedimentos exigidos em uma perícia judicial, recaía integralmente sobre a parte Requerida, ora contratante na licitação.

Analisando as impugnações apresentadas pela parte Requerente, verifica-se que estas são procedentes e apontam para falhas significativas na condução do trabalho pericial, a saber:

1. A não intimação dos assistentes técnicos viola frontalmente o disposto no art. 466, §2º do CPC, que assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos e formular quesitos.
2. A ausência de análise completa de todas as unidades escolares compromete a abrangência e representatividade do laudo, podendo levar a conclusões parciais ou equivocadas.
3. As demais questões levantadas, embora não especificadas nesta decisão, também merecem atenção, pois podem impactar significativamente a validade e confiabilidade do laudo pericial.

Não obstante as falhas apontadas, é inegável que o laudo pericial, uma vez devidamente elaborado e complementado, é peça fundamental para o julgamento do mérito da presente demanda. A complexidade das questões envolvidas exige uma análise técnica aprofundada, sem a qual este juízo não poderá formar sua convicção de maneira segura e fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 139, 370 e 480 do Código de Processo Civil, DECIDO:

1. ACOLHER as impugnações apresentadas pela parte Requerente, reconhecendo as falhas procedimentais e técnicas na elaboração do laudo pericial;
2. CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Requerida apresente, de forma circunstanciada e fundamentada, esclarecimentos sobre como pretende sanar as irregularidades apontadas e garantir a produção de um laudo pericial que atenda a todos os requisitos legais e técnicos necessários, considerando que a contratação e as condições para realização do trabalho pericial estavam sob sua responsabilidade;
3. DETERMINAR que a parte Requerida, em seu esclarecimento, aborde especificamente: a) Como pretende assegurar a participação efetiva dos assistentes técnicos das partes; b) De que forma garantirá a análise completa de todas as unidades escolares relevantes para o caso; c) Quais medidas adotará para resolver as demais questões levantadas pela parte Requerente; d) Qual o prazo estimado para a conclusão dos trabalhos periciais complementares, caso sejam necessários.
4. ADVERTIR a parte Requerida que o não atendimento a esta decisão poderá resultar na invalidação do laudo pericial apresentado e na necessidade de realização de nova perícia, com possível inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

Após a apresentação dos esclarecimentos pela parte Requerida, intime-se a parte Requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO , 29 de novembro de 2024 .

Ines Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

